



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016797-61.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOANDERSON OLIVEIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0016797-61.2024.8.26.0050

Voto nº 31607

***DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO
DE CONDIÇÃO. NÃO
COMPARECIMENTO EM JUÍZO.
INADMISSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA
PENA PELO DECURSO DO TEMPO.
AGRAVO PROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra decisão do Juízo da 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que declarou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao apenado Joanderson Oliveira Santos no processo nº 0011301-25.2017.8.26.0041. O agravado, condenado a 6 anos e 11 meses de reclusão por tráfico de drogas, teve deferida a progressão ao regime aberto em 10/12/2021, com audiência de advertência realizada em 13/12/2021. Embora o término da pena estivesse previsto para 19/11/2023, o Ministério Público requereu a sustação do regime aberto e a expedição de mandado de prisão, em razão do não cumprimento da condição de comparecimento periódico em juízo. O juízo das execuções, entretanto, declarou extinta a pena, o que motivou a interposição do presente recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência injustificada do apenado ao

comparecimento periódico em juízo impede o reconhecimento de cumprimento da pena no regime aberto; (ii) estabelecer se é cabível o cômputo desse período como tempo de pena cumprida, mesmo diante do descumprimento de condições impostas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O comparecimento periódico em juízo é condição essencial para o cumprimento da pena em regime aberto, sendo inadmissível considerar como cumprido o período em que o apenado se manteve em descumprimento injustificado das condições impostas.

4. A ausência deliberada ao cumprimento das condições configura falta grave, nos termos do art. 50, inciso V, da LEP, e autoriza a interrupção do curso da pena, impedindo sua extinção com base apenas no decurso do tempo.

5. A jurisprudência do TJSP e do STJ é pacífica no sentido de que o descumprimento das condições impostas no regime aberto inviabiliza o reconhecimento do cumprimento da pena, mesmo que decorrido o prazo inicialmente previsto para seu término.

6. A declaração de extinção da pena, nas circunstâncias em que se verifica inércia do sentenciado no cumprimento das condições do regime aberto, consagra a impunidade e frustra os fins da execução penal, sendo imprescindível a reforma da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. O não comparecimento do apenado às obrigações impostas no regime aberto impede o cômputo do respectivo período como pena cumprida. 2. O descumprimento injustificado de condição do regime aberto autoriza a interrupção do curso da pena, nos termos do art. 50, V, da LEP. 3. Não é admissível a extinção da pena privativa de liberdade pelo simples decurso do tempo, quando ausente o cumprimento efetivo das condições impostas ao regime aberto.

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 50, V, e 118.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0002273-05.2020.8.26.0663, Rel. Des. Moreira da Silva, j. 01.06.2021; TJSP, Agravo de Execução Penal 0024391-31.2020.8.26.0224, Rel. Des. Xisto Albarelli Rangel Neto, j. 23.02.2021; STJ, AgRg no HC 606.027/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 02.02.2021, DJe 10.02.2021; STJ, HC 482.915/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.06.2019, DJe 27.06.2019.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo **Ministério Público** em face da r. decisão de fls. 29/31, proferida pelo Exma. Juíza de Direito da 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que declarou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao apenado **Joanderson Oliveira Santos** nos autos do processo nº 0011301-25.2017.8.26.0041.

aberto, de modo que o período de ausência injustificada não pode ser computado como pena cumprida. Assim, requer a reforma da r. decisão, para que tal período seja desconsiderado no cálculo da pena cumprida (fls. 01/07).

Respondido o recurso (fls. 35/39), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fls. 40).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 52/57).

É o relatório.

O reclamo comporta provimento.

O agravado cumpre uma pena total de 06 (seis) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, em razão de duas condenações por tráfico de drogas, e em 10/12/2021, teve deferida a progressão ao regime aberto, sendo a audiência de advertência das condições impostas realizada em 13/12/2021 (cf. fls. 08/11). O término da expiação da pena estava previsto para 19/11/2023, conforme Ficha do Réu de fls. 22/25.

Alcançado o término de cumprimento da pena, o Ministério Público requereu a sustação cautelar do benefício e a expedição de mandado de prisão, ante o descumprimento da condição de comparecimento em juízo (fls. 26/27), ao passo que a Defesa pleiteou a extinção da pena (fl. 28).

O juízo das execuções, então, considerando o término do cumprimento da pena sem sustação do regime aberto, julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, contra o que se insurge o Ministério Público.

E com razão o agravante.

Isto porque, inadmissível considerar-se cumprida a pena reclusiva, ainda que na regência mais branda, sem a efetiva observância de todas as condições impostas, sob pena de consagrar-se a absoluta impunidade. Afinal, como uma das

formas de cumprimento de pena privativa de liberdade no regime aberto, é imprescindível que o apenado observe determinadas restrições à sua liberdade.

In casu, todavia, o que se tem é que, porquanto não observada a obrigação de comparecimento trimestral em juízo, o agravado permaneceu isento da restrição que lhe fora imposta. Sua conduta, ademais, caracteriza falta grave, nos termos do artigo 50, inciso V, da Lei de Execuções Penais, a ensejar, inclusive, a interrupção do cálculo de penas; inviável, portanto, considerar tal período como pena cumprida.

Vale dizer, inviável reconhecer-se como pena efetivamente cumprida período em que o executado, não obstante devidamente comunicado acerca das condições impostas para cumprimento de pena em regime aberto, deixa, deliberadamente, de observá-las.

Nesse sentir, recentíssimos julgados desta Colenda Câmara:

“Agravo em execução - Indeferimento da extinção da punibilidade - Recurso objetivando reverter essa decisão pelo integral cumprimento da pena - Inadmissibilidade - Não comparecimento trimestral ao Centro de Atenção ao Egresso e Família de Osvaldo Cruz (“CAEF”) - Descumprimento de condição que lhe fora imposta por ocasião da concessão de progressão ao regime aberto - Desconsideração do período em que deixou de comparecer ao “CAEF” (desde 10.03.2020) - Impossibilidade de extinção da punibilidade da pena simplesmente pelo decurso do tempo em regime aberto sem a suspensão ou a revogação deste benefício pelo douto Magistrado das Execuções Criminais. Recurso não provido.” (negritou-se)

(Agravo de Execução Penal 0002273-05.2020.8.26.0663; Relator Des. Moreira da Silva; j. em 01/06/2021)

“Agravo em Execução Penal – Regime aberto – R. decisão que julgou extinta a execução – Recurso ministerial pugnando a reforma

do "decisum", vez que não cumprida a pena – Condenado que não comparece perante o juízo da execução de seu domicílio, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após obter a progressão ao regime aberto e que também não é localizado no endereço informado – Extinção da pena em face do decurso do tempo para seu cumprimento – Impossibilidade – Pena não cumprida – Sustação cautelar do regime aberto que se impõe – Cassação da decisão agravada – Agravado provido.” (negritou-se)

(Agravado de Execução Penal 0024391-31.2020.8.26.0224; Relator: Xisto Albarelli Rangel Neto; j. em 23/02/2021)

No mesmo sentido já se manifestou o C. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO REGIME ABERTO. NÃO COMPARECIMENTO EM JUÍZO. PERÍODO DE PENA NÃO COMPUTADO COMO PENA CUMPRIDA. FRUSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Se o paciente não compareceu em juízo para o cumprimento das condições impostas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida. Sendo assim, não há falar em extinção da pena pelo cumprimento da pena remanescente.

2. Outrossim, a situação posta nos autos refere-se ao descumprimento de condições impostas ao apenado em regime aberto, situação distinta daquelas que justificam a aplicação do verbete sumular n. 617/STJ, específico para as hipóteses de concessão de livramento condicional, o que impede a sua incidência.

3. Agravado regimental improvido.” (negritou-se)

(AgRg no HC 606.027/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 10/02/2021)

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. **DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO REGIME ABERTO. NÃO COMPARECIMENTO EM JUÍZO. PERÍODO DE PENA NÃO COMPUTADO COMO PENA CUMPRIDA. FRUSTRAÇÃO DA FINALIDADE DA EXECUÇÃO.** AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Se o apenado descumpre as condições do regime aberto ou não comparece para dar cumprimento às condições impostas, não há falar em extinção da pena pelo cumprimento da pena remanescente, o qual sequer se inicia efetivamente em tais casos. Precedente do STJ. (HC 380.077/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017).

3. No caso, o paciente descumpriu uma das condições que lhe foi imposta para cumprimento no regime aberto, qual seja, o comparecimento trimestral, tendo ficado foragido desde 30/6/2016 até 23/5/2017, dia em que foi preso em flagrante. Dessa forma, não só cometeu falta grave (art. 50, V, LEP), como também crime, tendo frustrado, assim, por duas vezes, os fins da execução, demonstrando que a autodisciplina e a reponsabilidade exigidas no regime aberto não foram atendidas pelo paciente, como mencionou o Tribunal coator.

4. Habeas corpus não conhecido.” (negritou-se)

(HC 482.915/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 27/06/2019)

Destarte, de rigor a cassação da r. decisão combatida, determinando-se que o juízo da execução torne a apreciar o pedido, considerando como interrupção de pena o período em que o agravado descumpriu as condições do regime aberto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedendo-se, no mais, à apuração de eventual falta grave.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator